

Protocolo nº 200804358359

## SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, proposta por **LUZENITA ARLINDA DE JESUS FERREIRA**, em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S/A**, qualificados.

Aduz a requerente ter sido vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 28 de abril de 2008, do qual resultou - segundo ela - seqüelas irreversíveis. Alega que tais lesões ocasionaram-lhe invalidez permanente, e que se submeteu a tratamentos médicos, cirurgias e internações, contudo não conseguiu se recuperar. Por tal razão, postula a requerente a antecipação de tutela e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização equivalente a 40 salários mínimos a título de seguro DPVAT. Juntou documentos às fls. 22/35.

Antecipação de tutela indeferida às fls. 37/38, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária.

Citada (fl. 40), a seguradora requerida ofereceu, tempestivamente contestação às fls. 43/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/108. Nesta aduziu em preliminar: a necessidade de substituição do pólo passivo da demanda pela Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT; ausência de Boletim de Ocorrência válido e também de prova da alegada invalidez permanente.

No mérito, afirma que apesar da imprescindibilidade do laudo do IML a autora não colacionou tal documento aos autos, devendo o processo ser extinto por este motivo. Verbera que o valor da indenização é o determinado na Lei 11.482/07 - R\$ 13.500,00 - porquanto o suposto acidente ocorreu em em abril de 2008, quando aquela já estava em vigor. Requer - em caso de eventual condenação - que os juros de mora incidam a partir da citação válida e a atualização monetária depois do ajuizamento da demanda. Ao final, postulou pela improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

A autora impugnou a contestação às fls. 112/116, oportunidade em que rebateu as preliminares e que o valor da indenização é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos estipulados pela Lei nº 6.194/74.

Instadas as partes (fl. 117) para produzirem provas, a autora pugnou (fl. 119/120) pelo julgamento antecipado da lide ao argumento de que os documentos colacionados aos autos provam suficientemente a existência da invalidez permanente. Já a parte ré requereu a realização de perícia judicial recolhendo os honorários do perito às fls. 125/126.

Perícia deferida à fl. 137, tendo as partes apresentado seus quesitos às fls. 139/140 e 144/145.

Laudo apresentado às fls. 149/150, o qual foi declarado nulo por ausência de especificação do percentual de invalidez, nos termos decididos às fls. 170/174. e da impossibilidade de ser complementado elesobre o qual as partes se manifestaram-se às fls. 153/150 qual as partes s e re

Intimados para especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, sendo que o réu nada manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

**Relatei. Decido.**

Entendo que o processo está apto a receber decisão meritória, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a apreciação das preliminares alegadas.

## **DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PARA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS**

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida, uma vez que de acordo com a Lei nº 6.194/74, e as alterações da Lei nº 8.441 de 13.07.1992, o DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, o pagamento do seguro obrigatório é feito por qualquer seguradora integrante do complexo, pouco importando a data do sinistro, qual a seguradora que realizou o contrato.

Vejamos, senão entendimento jurisprudencial nesse sentido:

'APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DIFERENÇA. COMPLEMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PROVA DA INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO CNSP. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **I - Não há que se falar em ilegitimidade passiva da seguradora quando esta faz parte do sistema de seguros DPVAT. Todas as sociedades seguradoras que operem no mesmo ramo de seguro obrigatório estão legitimadas a responder pela obrigação, ficando na conveniência do beneficiário acusar aquela de sua preferência, estando a mesma obrigada ao pagamento da indenização, conforme previsto em lei.** II - Afasta-se a preliminar de falta de interesse processual, pois o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação a indenização paga a menor não o inibe de reclamar, em juízo, a diferença devida na forma da lei que rege a espécie. precedentes do STJ.... Apelo conhecido e parcialmente provido.' (Grifei).(3ª Câmara Cível, Des. José Ricardo M. Machado, Apelação Cível nº 119609-9/190, 12/02/2008).

### **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE Ocorrência VALÍDO**

Sem razão a parte ré, porquanto analisando às fls. 30/32, observo que a requerente colacionou cópia autenticada do Boletim de Ocorrência lavrado na data do sinistro, o qual contém todas as informações relativas ao sinistro.

Ademais, a alegação de que o boletim de ocorrência lavrado pelo corpo de bombeiros não

detém valia não merecer prosperar, já que o art. 5º, § 1º, alínea 'a' da Lei 6.194/74 refere-se a órgão competente, o que, sem dúvidas, não exclui essa corporação militar. Nesse sentido:

'Boletim de Ocorrência elaborado pelo Corpo de Bombeiros não se mostra impróprio à finalidade de comprovar a ocorrência do sinistro, tendo em vista que a dicção do art. 5º, § 1º, alínea 'a' da Lei 6.194/74 fez alusão a boletim de ocorrência elaborado por órgão policial competente, o que engloba a atribuição exercida por esta corporação'. (AC 71099-59.2009.8.09.0011, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, DJ de 24/02/2011).

**DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ**

Melhor sorte não socorre a instituição requerida quando pleiteia a extinção do feito - sem julgamento do mérito - por ausência de prova da alegada invalidez. Isso, porque, não obstante o exame colacionado aos autos ter sido confeccionado de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, não se exige - quando da propositura da ação - prova cabal dos fatos alegados, porquanto está poderá ser produzida no desenrolar do processo em momento oportuno para tal. Assim rechaço a preliminar.

Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo a apreciar o mérito.

Nota-se pela documentação acostada aos autos, às fls. 30/32, que a requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 28/04/2008, na GO -060, zona rural de Trindade/GO, por volta das 07:56 horas, tendo sido, na sequência, encaminhada para o HUGO (Hospital de Urgências de Goiânia).

O documento de fls. 33 evidencia que, ao chegar no HUGO a requerente apresentava as seguintes lesões: *'traumatismo craniano, fratura exposta do nariz com exposição do seio frontal e etmoidal, lesão corto-contusa em região frontal e fratura de Le Fort.'* Também noticia que a requerente foi submetida a tratamento cirúrgico com fixação de síntese óssea, tendo ficado internada até o dia 01/05/2008, quando recebeu alta hospitalar.

Noutro plano, o Laudo Médico Pericial elaborado pela Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acostado às fls. 189/192, constatou a existência de várias cicatrizes cirúrgicas na requerente, concluindo que as lesões ocasionadas no acidente de trânsito evoluíram com sequelas que implicam em dificuldade respiratória e na qualidade do sono. O Laudo também concluiu que as lesões sofridas pela autora resultaram em debilidade permanente e em sequelas funcionais e estéticas.

Confira-se:

**CONCLUSÃO:**

A Sra. **LUZENITA ARLINDA DE JESUS FERREIRA** foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 28/04/2008, tendo sofrido traumatismo na região da face (com fratura do seio maxilar) **provocando um estado permanente de obstrução nasal. Tal sequela implica dificuldade respiratória e piora da qualidade do sono.** (...) A autora apresenta um quadro definitivo de incapacidade (invalidez) parcial pelas sequelas funcionais estéticas em decorrência do acidente sofrido. (fl. 190). (g.n.)

Dessarte, no que tange à comprovação da materialidade do evento e de suas consequências, contento-me com os documentos acima descritos, por reputá-los condizentes com o espírito que norteia o livre convencimento motivado do julgador. A documentação apresenta-se regular, evidenciando a certeza de que a suplicante hoje é incapaz em decorrência das lesões sofridas no acidente de trânsito. Assim, reputo demonstrada a invalidez permanente pelos documentos carreados ao processo.

Quanto ao regramento legal a ser aplicado à hipótese, entendo que como o acidente de trânsito ocorreu no ano de 2008, deve ser aplicada a Lei 11.482/07, **ex vi** do princípio **tempus regit actus**. Portanto, entendo que o valor da indenização é o disciplinado pela mencionada norma jurídica.

E consoante dispõe o art. 8º, da Lei 11.482/07 que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, o valor da indenização relativas aos danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório - **no caso de invalidez permanente** - corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Os demais argumentos lançados pela contestante não prosperam e não têm o condão de

ilidir o direito do requerente.

Assim, o pedido inicial deve ser objeto de procedência, de modo a se condenar a empresa requerida a pagar para a requerente a quantia equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista que o laudo pericial não deixa qualquer dúvida da existência da invalidez, de sua natureza permanente e ainda de que foi provocada pelo acidente noticiado na exordial.

Demais disso, observo pela Tabela da SUSEP (Lei nº 11.945/2009) anexa à fl. 163 que as lesões de ordem respiratórias - função vital - integram o quadro de danos corporais totais, cujo o percentual de indenização corresponde a 100% (cem por cento), ou seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) , devidamente corrigido.

Quanto a correção monetária - considerando que apenas repõe o valor nominal da moeda - deverá incidir a partir da data do acidente, com juros moratórios contados desde a citação, haja vista ausência de requerimento administrativo.

**NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o** pedido inicial e condeno o requerido ao pagamento da indenização DPVAT no valor **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** quantia que deverá ser atualizada pelo INPC a partir da ocorrência do fato (28/04/2008) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do ato citatório.

Em razão da sucumbência mínima da autora (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica desde já intimado o requerido para - após o trânsito em julgado - cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Ivolândia, 22 de setembro de 2011.

**Carlos Eduardo Martins da Cunha**  
**Juiz de Direito**